IRIB

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

BOLETIM DO IRIB

JUNHO DE 1998 – N. 253

CADASTRO
REGISTRO IMOBILIÁRIO

A ocupação do território brasileiro foi iniciada a partir da chegada dos primeiros colonizadores portugueses no século XVI. Hoje, 500 anos depois, pode-se afirmar que essa ocupação ainda não se encontra concluída. Grandes áreas da superfície nacional não têm proprietários, outras terras são ocupadas sob a forma de posse, sem legalização ou segurança jurídica da propriedade. Estima-se que o percentual de áreas com títulos públicos é relativamente pequeno quando comparado ao imenso espaço territorial deste País.

Para esses imóveis, registrados segundo a Lei 6.015/73, ou lei antecessora, existe clareza jurídica sobre uma série de dados relacionados ao imóvel, como o nome do proprietário, direitos e ônus. Uma particularidade do sistema registral brasileiro é a identificação do imóvel, realizada pelo Registro de Imóveis. Em outros países, podendo citar com segurança a Alemanha, essa identificação é realizada pelo Cadastro. A informação proporcionada pelo Cadastro é então utilizada pelo Registro para o atendimento ao princípio da especialidade que lhe é inerente.

Pelo art. 176, § 1º, II, 3, da atual Lei de Registros Públicos, "a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características ... e sua designação cadastral, se houver". Esta última informação, no entanto, cumpre a função apenas de relacionar o objeto de registro ao objeto cadastral, sem nenhuma obrigação de que as características físicas do imóvel, nos dois sistemas de informação, sejam coincidentes. Isto ocorre devido à ausência de um Cadastro Imobiliário adequado às necessidades legais do Registro Público de Imóveis.

Em países com sedimentadas tradições geodésicas, desenvolveu-se desde muito cedo a identificação dos objetos de Registro tendo por base medições de terra. Assim apareceu o conceito do famoso "Cadastro Napoleônico", que hoje, aperfeiçoado e modernizado, é adotado em muitos países como parceiro técnico para a identificação dos objetos do Registro Imobiliário. O "Cadastro Napoleônico" caracteriza-se:

1. pela divisão de todo o território, público ou privado, em unidades de registro cadastral, as denominadas parcelas;

2. pelo levantamento sistemático do território por medições;

3. pela demarcação física dos limites de cada propriedade.

Esse modelo de Cadastro serve hoje como informação básica para o geo-referenciamento de todos os dados técnicos, econômicos ou sociais que dizem respeito à propriedade territorial.

Observa-se, nos últimos anos, uma crescente preocupação com a questão territorial, especialmente em países em desenvolvimento, devido ao rápido aumento populacio-

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

nal e conseqüente demanda pela terra, o que provoca a elevação do seu valor de mercado.

Diante desta situação, a Federação Internacional de Geômetras – FIG recomenda aos seus países membros, do qual o Brasil é parte integrante, melhorar o sistema de registros territoriais legais e técnicos para obter um maior aproveitamento econômico e social do recurso "Terra". No Brasil, o Cadastro municipal, na sua atual interpretação, está longe de possuir o atributo "Napoleônico". Em áreas urbanas, as Prefeituras limitam esse registro às necessidades tributárias para o cálculo e o gerenciamento do IPTU. Em áreas rurais, por sua vez, o aspecto declaratório do Cadastro não atende a nenhuma das características acima assinaladas do "Cadastro Napoleônico". Uma das conseqüências dessa limitação é que, ao Cadastro instituído unicamente para fins fiscais, interessam informações sobre a posse (muro, cerca) e não sobre o domínio (limite legal) do imóvel.

O Cadastro municipal, para atender às necessidades do sistema registral, deve ser aperfeiçoado e modernizado de forma a apresentar um registro técnico do domínio da propriedade imóvel, no sentido do "Cadastro Napoleônico", onde os dados da posse são registrados apenas como mais um "atributo" das unidades legais, os lotes ou parcelas.

Visando estudar as questões cadastrais brasileiras através da busca de alternativas para o aperfeiçoamento do Cadastro Imobiliário, pesquisadores do Departamento de Engenharia Cartográfica da UFPE (Recife) criaram o Grupo de Trabalho sobre Cadastro Imobiliário – GTCI, hoje formado também por pesquisadores do Departamento de Engenharia Civil da UFSC em Florianópolis, onde já existe o único curso de Cadastro Multifinalitário em nível de pós-graduação do País. Um dos pontos fundamentais de interesse dos profissionais envolvidos é a integração ou cooperação entre os sistemas cadastrais e registrais. Desta forma, a participação de registradores na discussão dos temas de interesse comum é de extrema relevância para a obtenção de alternativas viáveis.

Uma das principais pesquisas em andamento é a tese de doutoramento da Profª Andréa Flávia Tenório Carneiro, do Departamento de Engenharia Cartográfica da UFPE, que estuda a real situação do Cadastro brasileiro e analisa as variáveis influentes numa proposta de reforma do sistema cadastral, não apenas sob o ponto de vista técnico do levantamento cadastral, mas das questões legais, administrativas, e outras que possam ter influência sobre o sistema. A análise da integração entre Cadastro e Registro de Imóveis é parte importante dos estudos da Professora, que esteve em Franca neste mês de junho, onde manteve contato com o Dr. Sérgio Jacomino e com o Dr. Lincoln Bueno Alves, Presidente do IRIB, em busca do apoio jurídico necessário à sua pesquisa. Os resultados desse contato inicial foram traduzidos na entrevista agora publicada, e no interesse demonstrado pelo Dr. Jacomino que hoje temos o prazer de contar em nosso Grupo de Trabalho. Esperamos, com a divulgação dos resultados das nossas pesquisas em periódicos dirigidos aos notários e registradores, despertar o interesse de outros profissionais que possam contribuir com a discussão que ora propomos.

Prof. Dr. Eng. **JÜRGEN PHILIPS**,
Universidade Federal de Santa Catarina
Dpto. de Engenharia Civil/
Ciências Geodésicas

Os artigos publicados neste *Boletim,* embora autorizados pelo IRIB, são de responsabilidade de seus respectivos Autores.

CADASTRO – REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA

O Dr. Sérgio Jacomino, Coordenador Editorial das publicações do IRIB, entrevistou para este *Boletim*, *on line*, a ilustre Profa. Msc. ANDRÉA FLÁVIA TENÓRIO CARNEIRO, Engenheira Cartógrafa, Mestre em Ciências Geodésicas, Área de Levantamentos Terrestres, Doutoranda em Engenharia de Produção, Área de Inovações Tecnológicas, desenvolvendo tese em "Cadastro". A Dra. Andréa é Professora do Curso de Engenharia Cartográfica da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e membro do Grupo de Trabalho em Cadastro Municipal daquela Instituição de ensino. Desenvolve seus estudos de pós-graduação na Universidade Federal de Santa Catarina, e pesquisa a integração dos Cadastros físicos com o Registro Imobiliário, sob orientação do Prof. Dr. Eng. Jürgen Philips, da UFSC.

Como ambos – entrevistada e entrevistador – são expertos na matéria, o assunto se reveste da maior importância para a classe registradora, pois traz à tona pontos essenciais do que se refere a Cadastro. Na opinião da Dra. Andréa, é possível a perfeita cooperação entre instituições que tenham finalidades e objetivos específicos, porém com amplas áreas de interesse comum, o que pode favorecer um entendimento que vise ao aperfeiçoamento do sistema.

Eis, na íntegra, a entrevista, com as *Perguntas* formuladas, com muita oportunidade, pelo Dr. Sérgio Jacomino, e as Respostas, oferecidas com precisão, pela Profa. Andréa Flávia Tenório Carneiro, que foi a fundo na matéria, já exposta nas páginas do IRIB na *Internet*:

1. *No âmbito do grupo de Experts on Cadastral Surveying and Land Information das Nações Unidas, estima-se que o Registro Imobiliário e o Cadastro complementam-se, reconhecida a especificidade e importância de cada instituição. Como a Professora vê o aperfeiçoamento do Cadastro e do Registro, mantidas suas especificidades e integridade?*

R. O referido grupo das Nações Unidas reconhece a necessidade premente de que países em desenvolvimento possuam sistemas eficientes de gerenciamento territorial. Neste contexto, sistemas cadastrais e registrais formam a base de informações territoriais para um sistema de múltiplas aplicações. A forma como esses sistemas coexistem em cada país depende de fatores culturais, sociais e econômicos, bem como da evolução desses fatores ao longo do tempo, não sendo aconselhado, portanto, a "importação", sem análise crítica, de modelos que funcionam em outros países. A eficiência dos dois sistemas, portanto, independe da sua ligação ou interdependência administrativa.

2. *Há propostas apressadas de atrair o Registro Imobiliário brasileiro para as Prefeituras municipais. Como a senhora, vê tais propostas? O Cadastro pode suprimir o Registro Imobiliário? Pode o Registro transformar-se num grande Cadastro Jurídico, mantido e tocado por cartógrafos e funcionários burocráticos?*

R. Segundo nossa visão, o Cadastro e o Registro são complementares, e devem operar como sistemas interativos. O Cadastro, no Brasil, apresenta diversos problemas, entre eles a inexistência de uma legislação específica que trate do assunto, ou até mesmo de normas técnicas que orientem os procedimentos técnicos envolvidos. Dessa forma, observa-se uma grande variação nos Cadastros mantidos pelas diferentes Prefeituras, além da influência do componente político na implantação e desenvolvimento dos sistemas cadastrais. Assim, o gerenciamento do Registro Imobiliário pelas Prefeituras não nos parece adequado, uma vez que ele corre o risco de padecer dos mesmos problemas. Será uma carga a mais para as Prefeituras, além de não ser prudente uma modificação tão radical num sistema que tem cumprido as funções para as quais foi criado.

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

3. *Fala -se amiúde de um Cadastro Multifinalitário como espécie de panacéia para as várias e sentidas necessidades de um Cadastro Imobiliário bem organizado. Em que consiste precisamente o Cadastro Multifinalitário? Como compatibilizar a idéia de um Cadastro dessa natureza, sabendo-se que aos Municípios interessa a situação física dos bens imóveis, aos Registros a situação dominial, o que leva a demandas diferenciadas (posse x registro)?*

R. O Cadastro Multifinalitário pode ser entendido como um sistema de informações dirigido a diferentes aplicações relativas ao gerenciamento e planejamento territorial. A base de um Cadastro Multifinalitário deve ser um Cadastro Imobiliário tendo como unidade a parcela (ou imóvel), e informações descritivas relativas a cada imóvel: localização, tamanho, valor, situação legal. No Brasil, o Cadastro mantido pelas Prefeituras é essencialmente um Cadastro Fiscal, daí o interesse imediato na situação física dos imóveis, em detrimento da sua situação legal. Esse Cadastro, instituído para fins de tributação, não representa uma suporte adequado para um Cadastro Multifinalitário, já que as exigências geométricas de um Cadastro Fiscal são menores do que as necessárias para determinadas aplicações. As informações desse Cadastro, no entanto, têm servido de base para os Cadastros Multifinalitários até então desenvolvidos neste País, que, na maioria das vezes, não se mostram adequados às atividades do Registro de Imóveis, o qual exige uma precisão da definição da situação física correspondente à situação legal.

4. *Em que medida um Cadastro Imobiliário pode aperfeiçoar o Registro Imobiliário?*

R. O papel do Cadastro Imobiliário é proporcionar uma descrição clara e precisa do imóvel. A representação dos imóveis é feita através de medições e mapas de grande escala possuindo um identificador único, que pode ser utilizado pelo Registro para indicar o objeto legal de uma maneira particular, simples e livre de ambigüidades, atendendo ao princípio de especialidade que deve estar presente no registro. O Cadastro Imobiliário pode, assim, proporcionar uma garantia dos limites e localização do imóvel.

5. *Em que medida pode o Registro Imobiliário servir ao Cadastro?*

R. O Registro Imobiliário pode proporcionar ao Cadastro informações relativas à propriedade do imóvel (quem é proprietário) e informações relativas aos direitos reais (como dispõe), informações estas que servirão a diversas aplicações de um Cadastro Multifinalitário. Também pode informar ao Cadastro a existência de direitos de terceiros, como no caso das hipotecas.

6. *Qual sua opinião sobre a descrição dos bens imóveis nas matrículas? Em seu entender, o sistema brasileiro atende às necessidades sociais?*

R. Para nós, o ponto fraco do sistema registral brasileiro reside exatamente na descrição do imóvel. Embora a Lei de Registros Públicos tenha se preocupado em definir algumas características do imóvel que deverão constar na matrícula, essas características não definem o imóvel de forma inequívoca. A ausência de um referenciamento único cria situações de descrições vagas e confusas, que escapam ao entendimento até mesmo daqueles que trabalham no registro, o que dizer do proprietário leigo, que aceita a descrição sem entender exatamente o que esta significa. Esta situação é mais comum em áreas rurais. Em zonas urbanas, por outro lado, a indefinição na localização provoca sobreposições e incapacidade de utilização dos levantamentos feitos pelos loteadores pelo Cadastro municipal.

7. *Como a Professora avalia o Registro Imobiliário brasileiro?*

R. Não tenho dúvidas de que o sistema atende às necessidades de garantia da propriedade de um imóvel. As ressalvas feitas anteriormente cabem mais como uma oportunidade de aperfeiçoamento do sistema, considerando as facilidades hoje existentes com a utilização da informática, o que possibilita a ligação entre banco de dados e a troca de informações entre as instituições envolvidas. Penso, no entanto, que falta uma maior divulgação dos benefícios proporcionados pelo re-

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

gistro do imóvel. É significativo o número de pessoas que deixam de realizar o registro por mero desconhecimento ou consciência do seu valor.

8. *Qual o objetivo de sua pesquisa? Quais são as preocupações do Grupo que a senhora integra na Universidade?*

R. O objetivo principal da minha pesquisa é realizar um diagnóstico claro e preciso do sistema cadastral brasileiro, a fim de indicar alternativas viáveis para uma reforma cadastral. Neste contexto, a questão da conexão, ou cooperação, entre os sistemas cadastrais e registrais têm uma importância fundamental, considerando o conceito internacionalmente difundido, no Brasil nunca praticado, do Cadastro como um instrumento para a garantia dos limites de propriedade. O Grupo de Trabalho sobre Cadastro Municipal, do Departamento de Engenharia Cartográfica da UFPE, do qual faço parte, preocupa-se com a melhoria do Cadastro brasileiro e entende que o caminho a ser percorrido envolve a definição de normas técnicas para a execução dos procedimentos e o estudo das tecnologias disponíveis ao aperfeiçoamento do sistema.

9. *Em que medida pode a Universidade contribuir para o aperfeiçoamento técnico e profissional dos registradores?*

R. O papel da Universidade neste sentido pode ser desempenhado de várias formas, seja desenvolvendo modelos de aperfeiçoamento do sistema cadastral, para que este atenda às necessidades do registro, seja habilitando adequadamente profissionais de levantamento (engenheiros cartógrafos e agrimensores) de forma que estes possam, como acontece em países desenvolvidos, trabalhar na execução da Geodésia e da Topografia, dentro de uma rotina pré-definida pelas instituições legalmente participantes. É fundamental, no entanto, que haja uma comunicação constante entre os registradores e os grupos de trabalho envolvidos, de forma que possamos melhor identificar as necessidades de cada sistema, e trabalhar em prol da melhoria deles. Com relação ao aperfeiçoamento técnico propriamente dito dos profissionais de registro, a Universidade oferece cursos, congressos, debates, dos quais esses profissionais podem participar ativamente e neles tomar ciência dos resultados dos estudos desenvolvidos.

10. *Que tipo de contribuição a Professora espera do IRIB?*

R. O objetivo da minha visita a Franca foi estabelecer um contato mais próximo com os registradores, bem como plantar a idéia de um trabalho conjunto a ser desenvolvido em prol do aperfeiçoamento dos sistemas cadastral e registral. O resultado satisfatório da minha pesquisa depende do conhecimento obtido através da experiência dos profissionais que trabalham efetivamente no registro e convivem com os problemas práticos do dia a dia. O IRIB, como entidade representativa dos registradores brasileiros, contribui muito para nosso trabalho, divulgando as idéias e abrindo espaço para o debate e esclarecimento delas a quem tiver interesse.

11. *A senhora teria algo mais a acrescentar, para elucidar a matéria?*

R. Para finalizar, agradeço o apoio e acolhida recebidos dos Drs. Lincoln Bueno Alves e Sérgio Jacomino, de Franca*, e Gleci Palma Ribeiro Melo, de Florianópolis, que abriram as porta de seus Registros, para que eu pudesse exercitar meu conhecimento teórico do sistema registral brasileiro. Gostaria também de solicitar aos profissionais que tenham sugestões, críticas, ou qualquer contribuição para o nosso trabalho, que me contatem pelo *e-mail carneiro@eps.ufsc.br* e desde já fico muito agradecida. Aproveito ainda o ensejo para convidar todos os interessados para participarem do 3º Congresso Brasileiro de Cadastro Técnico Multifinalitário – COBRAC 98, a ser realizado proximamente em Florianópolis-SC, no período de 18 a 22 de outubro.

---

* A Dra. Andréa esteve em visita aos Registros Imobiliários da Comarca de Franca-SP, oportunidade em que o Presidente do IRIB formalizou convite para que o Grupo universitário participe do XXV Encontro Nacional, em setembro.

ESTATUTOS DO IRIB SÃO ALTERADOS

Conforme Convocação no *Boletim do IRIB* n. 250, realizou-se, dia 12 do corrente, uma Assembléia Geral Extraordinária do IRIB, nas dependências do SINOREG, oportunidade em que foram deliberadas alterações dos Estatutos da Entidade. As alterações aprovadas são as seguintes:

Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADE – Art. 1º – O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB é uma sociedade civil, sem intuitos lucrativos, criada por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, com atuação em todo o País; Art. 2º – a) zelar no sentido de que todos os associados desempenhem fielmente os deveres impostos ao seu cargo, visando enaltecer, prestigiar a classe e vigiar pelo decoro da classe e definir normas de ética profissional; e) – assessorar as autoridades públicas em geral sobre os assuntos da especialidade registrária. **Capítulo II – ÓRGÃOS DO INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB** Art. 5º – a) – Parágrafo único – Os componentes da Diretoria Executiva, nomeados pelo Presidente, com a aprovação do Conselho Deliberativo, são demissíveis *ad nutum*. b) – O Conselho Deliberativo, constituído pelos 27(vinte e sete) Vice-Presidentes, dos quais um por unidade da Federação. Art. 6º – Será de 3 (três) anos o mandato de todos os integrantes dos órgãos de gestão do INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB. **Seção 3 – Do Conselho Deliberativo** – Art. 17 – O Conselho Deliberativo escolherá por eleição o Presidente do órgão que, na forma do art. 8º e seu parágrafo único, substituirá ou sucederá o Presidente do INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB. Parágrafo único – O Secretário será escolhido pelo Presidente com a aprovação do Conselho Deliberativo. Art. 19 – Compete ao Conselho Deliberativo: f) – funcionar, quando provocado, como instância recursal das decisões do Presidente; g) – decidir os casos omissos nos presentes Estatutos, quando encaminhados pelo Presidente do INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB. Parágrafo único – O Conselho Deliberativo poderá reunir-se e deliberar com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes. Nos demais casos reunir-se-á e deliberará com a maioria simples dos presentes. **Capítulo III – DA ASSEMBLÉIA GERAL** – Art. 28 – Compete à Assembléia Geral: b) – eleger e proclamar eleitos o Presidente, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Conselho de Ética; e) – reformar ou emendar estes Estatutos, quando especial e expressamente convocado para esse fim. **Capítulo IV – DOS SÓCIOS** – Art. 30 – Serão associados efetivos do INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB aqueles que exerçam o cargo de Oficial de Registro de Imóveis na qualidade de titulares, seus substitutos legais designados na forma do art. 20, § 5º, da Lei 8.935/94, e os Oficiais de Registro de Imóveis aposentados, anteriormente associados, regularmente inscritos, em dia com as contribuições a que estiverem sujeitos. **Capítulo V – DAS ELEIÇÕES** – Art. 36 – Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados efetivos da Entidade o Presidente do INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB, os integrantes do Conselho Deliberativo e os membros do Conselho Fiscal e de Ética com os respectivos suplentes. Parágrafo único – As eleições obedecerão ao princípio da cédula única, votando cada associado em um candidato a Presidente, nos candidatos a Vice-Presidentes, dos quais apenas um por Unidade da Federação, 5 (cinco) integrantes do Conselho Fiscal e 3 (três) do Conselho de Ética, com os respectivos suplentes, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria simples dos votos válidos apurados. Art. 37 – As eleições terão lugar no dia 1º de dezembro, de 3 (três) em 3(três) anos, devendo pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos a Vice-Presidentes requerer ou autorizar sua inscrição à Diretoria Executiva até 60 (sessenta) dias antes do pleito. Restando Unidade de Federação sem Vice- presidente, caberá ao Pre-

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

sidente eleito com a aprovação do Conselho Deliberativo designá-lo. **Capítulo VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** - Art. 49 - Os presentes Estatutos entrarão em vigor dia 12 de junho de 1998.

Ao final, o Presidente Lincoln Bueno Alves consignou um agradecimento à proposta de alterações e reforma dos Estatutos do IRIB apresentadas pelo Dr. Carlos Fernando Westphalen Santos, único ex-Presidente a enviar sugestões, que foram analisadas e acatadas pela Assembléia.

A Ata foi lavrada pela Dra. Gleci Palma Ribeiro Melo, Presidente do Conselho Deliberativo, e assinada pelo Dr. Lincoln Bueno Alves, Presidente do IRIB.

LANÇAMENTO DE LIVRO DEBATE A SEGURANÇA NOS REGISTROS

Realizou-se dia 18 do corrente o lançamento do livro *Registros Públicos e Segurança Pública*, de autoria de cinco Juízes: José Renato Nalini, Kioitsi Chicuta, Narciso Orlandi Neto, Ricardo Henry Marques Dip e Vicente de Abreu Amadei.

A obra, editada e patrocinada por Sergio Antonio Fabris Editor, de Porto Alegre, teve tarde de autógrafos no auditório do Renaissance São Paulo Hotel, Al. Santos, 2.233, na Capital paulista, e contou com o comparecimento de expressivas figuras do mundo jurídico e social.

Em seguida, houve um encontro entre os Autores e o público presente, com debate sobre o assunto do livro, que trata do tema da segurança jurídica sob enfoques distintos, e dos efeitos negativos da possível extinção ou transferência dos Registros Públicos para órgãos estatais.

Após o debate, foi servido um Jantar nas dependências do Renaissance aos adquirentes da obra.

ACONTECIMENTO JURÍDICO

Todos os cinco Autores, profundos conhecedores de tudo que se refere a Registros Públicos, passaram pelas Varas de Registros Públicos e

A Mesa que presidiu aos debates sobre a Segurança dos Registros, vendo-se, da esquerda para a direita, os Drs. Lincoln Bueno Alves, Hélio Lôbo Jr., Narciso Orlandi Neto, José Horácio Cintra Pereira, Des. Márcio Martins Bonilha, Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição, Des. Dirceu de Mello, Drs. Ricardo Henry Marques Dip, José Renato Nalini, Carlos de Assunção Neves Filho, Léa Emília Braune Portugal, Kioitsi Chicuta e Vicente de Abreu Amadei (foto de Carlos Petelinkar).

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

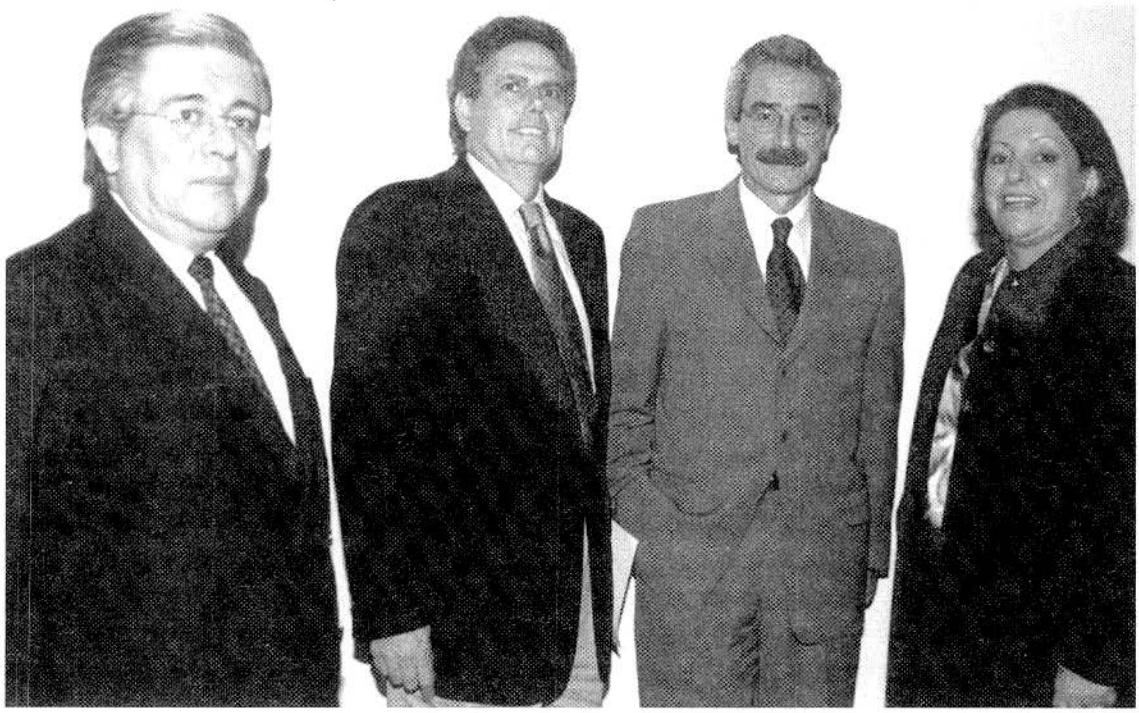

Os Drs. Lincoln Bueno Alves, Hélio Lôbo Jr., Narciso Orlandi Neto e Léa Emília Braune Portugal (foto de Carlos Petelinkar).

pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e têm trabalhos de alta indagação jurídica publicados no Brasil e no Exterior. Participam assiduamente dos Encontros e outras iniciativas do IRIB; são colaboradores deste *Boletim* e da *Revista de Direito Imobiliário*, entre outras publicações especializadas.

O lançamento do livro foi promovido pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP, presidida pelo Dr. Ary José de Lima, e pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG-SP, presidido pelo Dr. Paulo Tupinambá Vampré.

Vinda especialmente de Brasília-DF para o importante acontecimento, compareceu a Dra. Léa Emília Braune Portugal, Presidente da ANOREG-BR.

O evento teve o apoio de várias entidades congêneres, entre elas o IRIB, representado pelos Drs. Lincoln Bueno Alves, Presidente, Gilberto Valente da Silva, Assessor Jurídico, e Sérgio Jacomino, Coordenador Editorial, presentes também muitos Associados.

Altas personalidades do Poder Judiciário prestigiaram o lançamento com sua presença, entre elas: Des. Dirceu de Mello, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição, Corregedor-Geral da Justiça; Des. Márcio Martins Bonilha; Dr. Carlos de Assunção Neves Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal; Dr. José Horácio Cintra G. Ferreira, Presidente do 2º Tribunal de Alçada Civil; os Drs. Carlos Eduardo Donega Morandini, Carlos Eduardo Cauduro Padin, Waldir de Souza José, Marcelo Martins Berthe e Francisco Antônio Bianco Neto – Juízes assessores do Corregedor Geral da Justiça.

O DEBATE

O livro traz diferentes estudos dos Autores: Narciso Orlandi Neto aborda o Registro de Imóveis; José Renato Nalini, o Registro Civil; Kioitsi Chicuta, o Registro de Títulos e Documentos; Vicente de Abreu Amadei, o Protesto de Letras e Títulos; e Ricardo Henry Marques Dip, as Notas. Este último, que foi o Organizador dos estudos, antecede a obra conjunta com uma introdução geral acerca do tema, intitulada "Uma Festa do Direito".

O Prefácio é do ilustre Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça,

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

que assim finaliza sua oportuna apreciação da obra: "Por essa gama de relevantes aspectos, e outros mais, tratados por esses talentosos especialistas com erudição e conhecimento de causa, é de recomendar-se com entusiasmo a obra coletiva que ora vem a ser publicada pela Sergio Fabris, uma editora que se impõe pela qualidade. Obra que representa, antes de mais nada, inestimável contribuição no tema e um salto qualitativo no seu debate, cada vez mais presente na atual sociedade brasileira".

O debate dos Autores com o seleto auditório foi dos mais concorridos, pois compareceram cerca de 350 pessoas, de 56 cidades de nossa hinterlândia e de 12 Estados do Brasil, a maioria profissionais do Direito Registral e do Notariado, além de autoridades, universitários e jornalistas.

O principal ponto ventilado foi a questão da segurança jurídica no caso de uma eventual extinção dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas – órgãos preventivos que, através da fé pública e da publicidade, asseguram e protegem os direitos dos cidadãos. São todas instituições capazes de oferecer eficácia e segurança jurídica à coletividade, através dos atos praticados, e esta nada teria a ganhar em receber serviços meramente burocráticos.

Foi lembrado que os Registros Públicos brasileiros vêm servindo de exemplo a outros países, inclusive os da antiga União Soviética, que, mal sucedidos com a estatização, estão agora cuidando de proceder à privatização, para maior segurança de seu sistema. Concluiu-se, enfim, pela necessidade de se preservar instituições que vêm dando, comprovadamente, a segurança jurídica necessária, através do sistema privado e de um ordenamento legal, que garantem a proteção dos direitos em todas as áreas dos Registros Públicos.

DISTRIBUIÇÃO DO LIVRO

O livro *Registros Públicos e Segurança Jurídica* pode ser encontrado em livrarias jurídicas, ou ser solicitado à ANOREG-SP pelo telefax (011) 3106-3176, ou ainda pela homepage: anoregsp@anoregsp.org.br

O custo do exemplar é de R$20,00, mais despesas de postagem. A Sergio Antonio Fabris Editor tem sede na Rua Miguel Couto, 745 – CEP 90850-050 Porto Alegre-RS, Caixa Postal: 4.001 – CEP 90631-970 Porto Alegre-RS, tel. (051) 233-2681.

SÃO TRAÇADAS AS NORMAS TÉCNICAS PARA A INFORMATIZAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Como anunciado no *Boletim do IRIB* n. 242, p. 18, o IRIB vem incrementando, junto à USP, as tratativas para a celebração de um acordo de cooperação científica para o estabelecimento de critérios e normas técnicas para a informatização do Registro Imobiliário brasileiro, com vistas à criação do "Selo de Qualidade USP-IRIB".

Dia 18 do corrente, os Drs. Lincoln Bueno Alves, Presidente do IRIB, e Sérgio Jacomino, Coordenador Editorial, receberam na sede deste Instituto o Prof. Dr. Melvin Cymbalista, Diretor Vice-Presidente da Fundação Vanzolini, para novas conversações a respeito do assunto. Ficou acertada, nesse ensejo, a divulgação dos termos do projeto e a formulação de convite para que as empresas que atuam no mercado sejam convidadas a participar de trabalhos técnicos. Eis o documento ora concretizado:

MINUTA DE ESTUDO DE CRITÉRIOS E NORMAS TÉCNICAS PARA INFORMATIZAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO

1. MOTIVOS

Há um uso crescente da Informática pelos Cartórios e Institutos de Registro Imobiliário.

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

Esta informatização não se fez acompanhar de normas e critérios coerentes.

Toda evolução tecnológica só é viável se adotadas normas e padrões por todos os usuários da nova tecnologia. A recente explosão de uso da *Internet* é um excelente exemplo disso, uma vez que o crescimento da rede só foi possível devido à adoção de padrões universais de transmissão de dados.

Na informatização do Registro Imobiliário, é evidente a necessidade de normas que permitam a troca de informações e que barateiem o seu registro, uma vez que todos os equipamentos e *softwares* deverão seguir os mesmos padrões.

Além das normas, critérios de avaliação das formas de registro, dos equipamentos e *softwares* necessários, do ponto de vista qualidade e eficiência, ajudarão a medir resultados e a escolher soluções.

2. OBJETIVO DO ESTUDO

Este trabalho visa definir normas e critérios para informatização do Registro Imobiliário brasileiro. Abrange:

A – Normas

Determinar as necessidades da área, as soluções técnicas em função do estado da arte e da evolução tecnológica previsível e as soluções já adotadas no Brasil e no Exterior. Fazer um estudo comparativo e produzir uma recomendação de adoção de norma ou normas para registro de informações imobiliárias.

Formular estas normas de maneira que possam ser adotadas como norma padrão brasileiro pela ABNT.

B – Critérios

Definir critérios de avaliação de produtos, *hardware*, *software*, suporte físico e serviços para registro de informações imobiliárias.

Entre os vários critérios a serem definidos estarão critérios de adequação, critérios de qualidade, critérios de segurança e critérios de desempenho.

Os critérios deverão necessariamente, além da análise qualitativa de recursos, comportar uma quantificação.

Para cada critério serão definidos parâmetros mínimos para aprovação do produto ou serviço.

C – Roteiros

Produzir roteiros de avaliação de produtos e serviços de mercado, dentro dos critérios definidos.

Estes roteiros servirão de guia para comparação de produtos e de guia para verificação de adequação dos produtos a seus objetivos.

D – Selo de aprovação

Um produto deste estudo será a definição de regras para atribuir a produtos que satisfaçam os critérios definidos pelo estudo um selo de conformidade.

Este selo facilitará a adoção de produtos e serviços pelo mercado e propiciará um melhor nível de qualidade dos serviços de Registro Imobiliário.

E – Legislação

Como um dos resultados deste estudo será produzida uma recomendação de legislação a ser adotada para informatização do Registro Imobiliário, com padrões e critérios de avaliação.

3. FORMA DE TRABALHO

Este estudo será desenvolvido pela Fundação Vanzolini para o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, através de reuniões, consultas, estudos, análise, comparações e elaboração de relatórios.

Estes relatórios serão discutidos e avaliados por comissão técnica formada por registradores e professores.

IRIB PRESTIGIA ELEIÇÃO DA ANOREG-SP

No último dia 25, foi eleita e empossada a nova Diretoria da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP para o biênio 1998/2000.

A Chapa única teve o apoio de profissionais de todo o Estado de São Paulo, que fizeram questão de comparecer para prestigiar a eleição, entre os quais o Presidente do IRIB, Lincoln Bueno Alves, que foi saudado pelo novo Presidente da ANOREG-SP com um agradecimento especial, registrado em ata.

Os nomes aprovados são os seguintes: – **Diretoria Executiva**: Presidente – Ary José de Lima (2º RI/Santos), Vice-Presidente – Clóvis Lapastina Camargo (RI/Anexos – Santa Rita do Passa Quatro), 1º Secretário – Waldeci Wanderley Rosada (13º RI/Capital), 2º Secretário – José Antônio Rodrigues Francisco (RI/Anexos/Sertãozinho), 1º Tesoureiro – José Antônio Michaluat (7º RTD/Capital), 2º Tesoureiro – Plínio Francisco Oliveira Barbosa (RC/Cubatão), Diretor de Notas – Osvaldo Canheo (4º Notas/Capital), Diretor de Registro de Imóveis – Sérgio Jacomino (2º RI/Franca), Diretor de Protesto de Títulos – Thomaz Clóvis Marchetti (4º Prot. Tits./Capital), Diretor de Registro Civil – Mateus Brandão Machado (R. Civil/Diadema); **Conselho Fiscal Efetivo**: Nélson Pereira Lopes Filho (RI/Anexos/Porto Ferreira), Nivaldo Lucato de Souza (3º RI/Santos), Yoshinori Tomiyoshi (2º RI/Anexos/Jaú); **Conselho Fiscal Suplente** – Álvaro Benedito Torrezan (RI/Anexos/Jaboticabal), Mauro Spínola Castro (2º RI/Anexos/São José do Rio Preto), José Carlos Capra (1º RI/Anexos/Catanduva).

A ANOREG-SP tem sede na Rua Quintino Bocaiuva, 107 – 8ºa. – 01004-010 São Paulo-SP, telefax 3106-3176 e 3105-8767, *Internet: www.anoregsp.org.br*

APROXIMA-SE A DATA DO ENCONTRO NACIONAL

Estão sendo ultimados os preparativos para o XXV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, a realizar-se desta vez em São Paulo, sede do IRIB, de 14 a 18 de setembro próximo.

As passagens aéreas, assim como as reservas de hospedagem no Renaissance Palace Hotel, que sediará o evento, deverão ser feitas pelos próprios participantes, o quanto antes. O telefone do Renaissance é (011) 3069-2233.

Como anunciado, o Temário inclui apenas dois itens – I – Prática da Lei 6.015/73; II – Alienação Fiduciária. Como sempre, haverá isenção de taxa de inscrição para os que apresentarem trabalhos.

O Prof. Dr. Eng. Jürgen Philips, da Universidade Federal de Santa Catarina, orientador da tese sobre "Cadastro" da Dra. Andréa Flávia Tenório Carneiro, já comunicou ao IRIB que participará do Encontro a fim de debater os seguintes pontos: 1. O "Estado da Arte" dos mé-

O Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição, Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo, já confirmou sua ilustre presença no XXV Encontro Nacional (foto de Carlos Petelinkar).

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

todos técnicos da descrição geométrica de lotes e parcelas; 2. O "Cadastro parcelar alemão" e sua interligação com o "Grundbuch" (Registro Público); 3. Alternativas da interconexão dos Cadastros físicos com os registros jurídicos; 4. A função "multifinalitária" de um moderno Cadastro de parcelas.

O Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição, Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo, entre outras personalidades, já confirmou seu honroso comparecimento no XXV Encontro Nacional.

ROTEIRO CULTURAL PAULISTA

Para alguns momentos de lazer entre as Plenárias do congresso, e como distração para os acompanhantes, São Paulo oferece uma série de atrativos. Um deles é o Memorial da América Latina, que merece ser visitado. Inaugurado em 1989, representa um conjunto de integração cultural, política, econômica e social da América Latina, palco também de muitos acontecimentos na área musical. Projetado pelo Arq. Oscar Niemeyer, localiza-se na Av. Mário de Andrade, 664, Barra Funda, tel. 3823-9664. Computados todos os edifícios que o compõem, soma área construída de 20.000m². O símbolo do Memorial é a grande mão de concreto, espalmada, com o mapa da América Latina pintado em vermelho. Possui um Centro de Documentação e Arte Popular, Centro de Estudos, Pavilhão da Criatividade, Biblioteca com 30.000 volumes e uma seção de Música, e o Auditório Simón Bolivar, com 1.800 lugares. Há esculturas de artistas famosos nos pavilhões, espelhos d'água e praças no Memorial. Na lojinha local podem ser adquiridos CDs raros de artistas tradicionais de várias partes do mundo. O Memorial fica aberto de terça a domingo, das 9:00 às 18:00h, e às vezes tem eventos à noite.

A Casa do Bandeirante, na Praça Monteiro Lobato, Butantã, tel. 211-0920, é a antiga residência de Afonso Sardinha, uma construção rural típica de São Paulo do século XVII. Em anexo, ostenta monjolos, casas de farinha e moendas de cana – peças características das fazendas da época. Abre de terça a domingo, das 9:00 às 17:00h, com entrada franca.

No memorial da América Latina, a grande mão espalmada, que representa o sentimento da unidade latino-americana (foto de Amaryllis Schloenbach).

No mesmo bairro, Av. Dr. Vital Brasil, 1.500, tel. 813-7222, encontra-se o Instituto Butantã, aberto de terça a domingo, das 9:00 às 17:00h. Ingresso para adultos, R$1,50; crianças, R$1,00. O médico Vital Brasil, nascido em 1865 em Campanha-MG, foi o fundador e primeiro Diretor dessa notável instituição. Quando clinicava em Botucatu-SP, tornou-se conhecido por sua preocupação em lidar com cobras, e delas extraiu o veneno que pode ser mortal. Em São Paulo, no Instituto Bacteriológico, sob direção de Adolfo Lutz, preparou os primeiros soros contra o veneno de cobra e criou o Instituto Butantã em 1889. Este, numa área verde de 790.000m², possui viveiros com centenas de cobras, escorpiões e aranhas venenosas; dois Museus – um de Animais Peçonhentos, e outro Histórico. Além de soros, produz diversos tipos de vacinas e desenvolve

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

pesquisas, cursos e estágios, para a formação de novos técnicos.

Vale a pena também uma visita ao Museu Paulista, mais conhecido como Museu do Ipiranga, no Parque da Independência, s/n., tel. 215-4588, aberto de terça a domingo, das 9:00 às 16:30h, ingressos a R$2,00. Grupos devem levar um requerimento dirigido ao seu Diretor, Prof. Sebastião Witter. Peças de arte, mobiliário antigo, numismática – tudo que se refere à história do Brasil pode ser encontrado nesse Museu, junto a um bonito jardim.

Para quem quiser fazer um programa diferente, sem sair das proximidades do Centro, lembre-se uma visita ao Planetário do Parque do Ibirapuera, Av. Pedro Álvares Cabral, s/n., acesso pelo Portão 10, com exibição didática de estrelas, planetas e constelações por 50 minutos, aberto sábados, domingos e feriados, das 15:30 às 17:30h. Grupos podem também ser agendados, durante a semana, das 14:00 às 20:00h, pelo tel. 575-5425. Ingressos a R$5,00; menores, R$2,50 (só podem entrar maiores de 5 anos). Chegar uma hora antes do espetáculo.

São Paulo ganhou ainda um novo Planetário, na Rua Huet Bacelar, 407, Ipiranga, tel. 6914-1198, aberto normalmente aos sábados e domingos às 16:00h, com visitas de preferência marcadas, que podem ser em grupos, inclusive durante a semana, à manhã e à tarde. Chama-se "Mundo Estelar", montado para funcionar como espetáculo. Não utiliza imagens gravadas do céu, mas reproduções dos planetas, e fibras óticas de iluminação. É narrada a origem do sistema solar e da formação dos planetas. O preço básico da entrada é de R$10,00.

Também vale a pena conhecer, entre outros, o Jockey Club de São Paulo, na Cidade Jardim, um imponente local de lazer para os que apreciam corridas de cavalos; os estádios do Pacaembu e do São Paulo Futebol Clube, este no Morumbi, e, ainda nesse bairro, o Palácio dos Bandeirantes, sede do governo estadual, o qual apresenta muitas peças de arte.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de Convocação

Nos termos do art. 23 combinado com o art. 25, parágrafo único, dos Estatutos do IRIB, ficam convocados todos os Associados para a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 17 de setembro de 1998 (quinta-feira), às 17:45 horas, no Renaissance São Paulo Hotel, em São Paulo-SP, ocasião em que será realizado o XXV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

I. Discussão e votação do Relatório da Diretoria;

II. Discussão e votação do Balanço Anual;

III. Outros assuntos que forem propostos.

Não havendo número legal, ou seja, dois terços dos Sócios efetivos, no uso e gozo de seus direitos, a Assembléia reunir-se-á em segunda convocação, com qualquer número, trinta minutos após a hora marcada para a primeira.

São Paulo 30 de junho de 1998

LINCOLN BUENO ALVES
Presidente

ARARAQUARA PROMOVE CURSO DE DIREITO REGISTRAL

O Centro Universitário de Araraquara – UNIARA promove um Curso de Direito Registral Imobiliário, de Extensão Universitária, nos dias 25 e 26 de setembro e 9, 10, 23 e 24 de outubro próximo.

O Curso tem como Convidado Especial o Dr. João Baptista Galhardo, Titular do 1º Registro de Imóveis de Araraquara, que desfruta do mais alto conceito jurídico e social. É Diretor de Publicidade e Divulgação do IRIB e Redator deste *Boletim*.

Darão aulas ainda os Juízes Ricardo Henry Marques Dip, também o Coordenador Científico, Kioitsi Chicuta, Vicente de Abreu Amadei e Narciso Orlandi Neto, e o Dr. Sérgio Jacomino – todos mestres experientes e de reconhecido saber. A Coordenação Geral está a cargo do Prof. Fernando Passos, e a Coordenação Pedagógica, do Prof. Wagner Corrêa, ambos do UNIARA.

As inscrições devem ser feitas, até 22 de setembro, no *Campus* 1, Rua Voluntários da Pátria, 1.309 – CEP 14801-320 Araraquara-SP, tel. (016) 222-0499 e Fax (016) 232-1921. Apresentar cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF, para confecção do Certificado de Participação. A carga horária do Curso é de 30 horas, com 70 vagas.

Eis o conteúdo das aulas:

- Visão panorâmica do Registro de Imóveis no Brasil;
- Introdução à teoria geral dos registros;
- Princípios de Direito Registral: inscrição, legitimação registral, rogação ou instância, prioridade, continuidade, especialidade;
- Matrícula – fólio real;
- Retificação de registro imobiliário;
- Qualificação registral;
- Dúvidas e os procedimentos judiciais de averbação no Registro de Imóveis.

O Curso contará também com uma parte prática, que inclui visita ao 1º Registro de Imóveis de Araraquara. Pretende-se, com isso, a visualização do chamado "caminho do título", a verificação dos livros de protocolo; o cotejo entre os livros de transcrição e as matrículas; o exame de autos de procedimento de registro de parcelamento do solo urbano e de registro de incorporação (e instituição) de condomínios.

Esse Curso de Direito Registral Imobiliário é dirigido a Advogados, Magistrados, Promotores Públicos, Registradores, Notários, Escreventes e Auxiliares de Notas e de Registro de Imóveis, Acadêmicos de Direito e demais profissionais do Direito.

Tem como objetivo atender às necessidades de conhecimento e atualização dos interessados em virtude da importância do tema para o desenvolvimento das relações jurídicas privadas e a segurança jurídica que delas advém.

Prêmio IRIB

PRÊMIO IRIB ATÉ 31.12.98

Continuam abertas as inscrições para o Prêmio IRIB de Estudos de Registro de Imóveis, agora para todos os interessados, desde que bacharéis em Direito. O prazo foi prorrogado até 31 de dezembro deste ano, valendo o carimbo do correio. Os trabalhos devem ser encaminhados, em seis vias, à Secretaria do IRIB.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento n. 178.973 – RJ (98/0011697-4)

Relator: O Exmo. Sr. Min. César Asfor Rocha

Agravantes: Carmem do Nascimento Dias e outros

Agravado: Flabiano Álvares Augusto

Advogados: Drs. Nélson Alves Corrêa e outros
Drs. Nílton R. Bittar e outro

DJU 3.6.98

DECISÃO

Vistos etc.

Recebidos no dia 1º de abril do corrente ano.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 167, I e III, e 176, II, da Lei de Registros Públicos, art. 22 do Decreto-Lei 58/37 e arts. 293, 295, V, 460, 639, 640 e 641 do Código de Processo Civil, além de divergência pretoriana.

Verifica-se que os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Acrescente-se que a sugerida vulneração à lei federal tem amparo em substratos exclusivamente fáticos, consubstanciados em escritura pública celebrada entre as partes, cujos termos pretende-se rediscutir. Assim sendo, o acolhimento do recurso demandaria não só o reexame do conjunto probatório, como também a exegese da escritura pública, tarefas estas imunes ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação sumulada nos verbetes ns. 5 e 7.

Insubsistentes, pelo mesmo motivo, a admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", inc. III, do art. 105 da Constituição Federal, eis que a solução discrepante esbarra no exame de matéria fática, além do disposto na escritura pública.

Reclama-se, outrossim, a comprovação do dissídio pretoriano em conformidade com o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, conjuntamente com o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigência não cumprida na hipótese vertente, eis que não houve a demonstração analítica do dissídio.

Nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1998 – Min. CÉSAR ASFOR ROCHA

Agravo de instrumento n. 179.564 – RS (98/0012687-2)

Relator : O Exmo. Sr. Min. César Asfor Rocha

Agravante : Ritter Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Agravado: Carlos César Reis de Oliveira

Advogados: Drs. Roberto I. Soeiro de Souza e outros
Dr. Flávio Roberto Stefani

DJU 3.6.98

DECISÃO

Vistos etc.

Recebidos no dia 13 de abril do corrente ano.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional por alegada divergência com julgados de outros tribunais.

O v. acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 41):

"Adjudicação Compulsória.

Compromisso de compra e venda. Instrumento particular não registrado. Possibilidade jurídica do pedido. A propositura da ação de adjudicação compulsória contra o promitente vendedor independe do registro do contrato. Possibilidade jurídica do pedido – Arts. 639 e

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

641 do CPC – Lei n. 6.766 de 19.12.1979, art. 27. Apelo improvido."

Não merece prosperar o inconformismo.

O v. aresto recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"Civil. Processual civil. Compromisso de compra e venda. Adjudicação compulsória. Registro. Inexigência.

Cuidando-se de obrigação pessoal, não se exige o registro do compromisso como condição para o exercício da ação de adjudicação compulsória, senão para a constituição de direito real, oponível a terceiros.

Por unanimidade não conhecer do recurso especial." (REsp 40.665 – SP, Rel. o eminente Min. Dias Trindade, *DJ* 4.4.1994)

"Promessa de compra e venda – Instrumento não registrado. O direito do promitente comprador, à adjudicação compulsória, é de caráter pessoal, restrito aos contratantes. Não se condiciona a eficácia da *obligatio faciendi* ao registro do instrumento em que se consubstanciou a promessa.

Tratando-se de imóvel, o que faz necessário o registro para aquisição da propriedade, a sentença de adjudicação traduz, última análise, suprimento da omissão do promitente vendedor em outorgar o contrato. Daí não haver relevo, nas circunstâncias, de ter-se pedido a adjudicação e não a execução específica da obrigação de contratar.

Por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento." (REsp 12.613-MT, Rel. o eminente Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 10.9.1991).

Inafastável, destarte, a incidência do verbete n. 83 deste Pretório, bem anotada pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1998

Recurso especial n. 164.774-SP (98/0011952-3)

Relator: Sr. Min. Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Antônio Augusto Siqueira Neves e cônjuge

Recorrido: Condomínio Edifício Elie Sarfaty

Advogados: Drs. Jacob Boimel e outro
Drs. Antônio Marques Neto e outros

DJU 8.6.98

EMENTA

Condomínio. Cobrança de despesas condominiais. Legitimidade passiva do promitente comprador. Compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis.

É o promitente comprador parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de despesas condominiais, mesmo que não registrado no Cartório de Imóveis o compromisso de compra e venda.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Sr. Mins. MENEZES DIREITO e COSTA LEITE.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Nílson Naves e Waldemar Zveiter.

Brasília, 27 de abril de 1998 (data do julgamento)

Agravo de instrumento n. 185.622 – Minas Gerais – (98.27475-8) – (5.818)

Relator: O Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito

Agravante: Mundivest Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Agravados: Pio Eustáquio Hordones e cônjuge

Advogados: Drs. Antônio Carlos Botelho Gonçalves e outros
Drs. Rogério Vieira Santiago e outros

DJU 24.6.98

DESPACHO

Vistos.

Mundivest Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos arts. 130, 330, 331, 451 e 452 do Código de Processo Civil e 530 do Código Civil.

Insistem os recorrentes na ocorrência de cerceamento de defesa e, ainda, que a alienação de bem imóvel só se consuma com o registro, não podendo, assim, ser declarada insubsistente a constrição judicial sobre o imóvel em questão.

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, considerou o Tribunal *a quo* que, "no caso vertente, *rogata venia*, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que, frente à matéria debatida e à moderna processualística, restou evidenciada a desnecessidade de produção de prova, tendo agido com acerto o Juiz *a quo* quando julgou antecipadamente a lide. Além do mais, é de se notar que a apelante insiste na dilação probatória, mas não declinou o tipo de prova que objetivava produzir, não se podendo, por isso, agasalhar sua alegação de cerceamento de defesa" (fls. 9-10).

Reexaminar esses aspectos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Ademais, neste mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"Processual civil. Agravo regimental.

1. Alegação de cerceamento de defesa, cuja apreciação convocaria reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg n. 12.073/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, *DJ* de 13.9.93)

Por fim, com relação ao art. 530 do Código de Processo Civil, o acórdão decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, nos termos da Súmula n. 84/STJ e dos seguintes precedentes que transcrevo:

"Embargos de terceiro. Fraude à execução. Contrato de promessa de compra e venda não registrado. Súmula n. 84 da Corte. Precedentes da Corte.

1. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular de compra e venda não esteja devidamente registrado.

2. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo protegido o direito pessoal dos promissários-compradores.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 76.608/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 29.9.97)

"Promessa de venda e compra. Embargos de terceiro. Ausência de registro. Desnecessidade.

O compromissário-comprador, imitido na posse do imóvel, poderá defendê-la pela via dos embargos de terceiro, ainda que a promessa de venda e compra não esteja registrada. Aplicação da Súm. 84/STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 104.826/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 16.12.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1998 – Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Recurso especial n. 130.620 (97/0031263-1) – CE

Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Eronildes Nobre Pereira

Recorrido: Banco Bozano Simonsen S.A.

Advogados: Dr. Valmir José da Costa
Drs. Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz e outros

DJU 29.6.98

EMENTA

Processo civil. Compra e venda não registrada. Bem penhorado. Cabimento de embargos de terceiro. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

I – Os embargos de terceiro, destinados à proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por meio de compra e venda não registrada.

II – No confronto entre dois direitos pessoais, deve-se prestigiar o do comprador que se acha na posse do bem, com quitação de suas obrigações, salvo, por óbvio, se realizada a alienação em fraude contra credores ou em fraude de execução.

III – Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n. 84 da Súmula/STJ, que concerne à promessa de compra e venda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Mins. BARROS MONTEIRO, CÉSAR ASFOR ROCHA, RUY ROSADO DE AGUIAR e BUENO DE SOUZA.

Brasília, 12 de maio de 1998 (data do julgamento)

O DECRETO 433/92 TEM DISPOSITIVOS ALTERADOS

O Decreto 2.614, de 3.6.98, publicado no *DOU* de 4.6.98, Seção 1, altera a redação do Decreto 433/92, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda, que será feita *ad mensuram*. A portaria que autorizar a aquisição do imóvel deverá conter, entre outros requisitos, a descrição do imóvel com sua denominação, características e confrontações, área, localização, número do cadastro do INCRA e da matrícula no Registro de Imóveis competente. Eis o Decreto 2.614/98, na íntegra:

DECRETO N. 2.614, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Altera a redação do Decreto n. 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, alínea "a", e 17, alínea *c*, da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e na Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto n. 433, de 24 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil.

§ 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária.

Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade.

Parágrafo único. Compete ao INCRA definir e priorizar as regiões do País consideradas preferenciais para os fins do disposto neste artigo.

Art. 3º Revogado.

Art. 4º Definidas as regiões do País que atendem ao disposto no art. 2º, o INCRA procederá à seleção dos imóveis rurais que pretende adquirir por compra e venda, a fim de neles implantar projetos integrantes do programa de reforma agrária, destinados a reduzir demandas de acesso à terra ou a aliviar tensões sociais ocorrentes na área.

§ 1º A seleção prevista neste artigo será precedida da publicação e da divulgação de edital de chamamento de proprietários rurais interessados na alienação dos imóveis de que têm o domínio.

§ 2º Observadas as instruções pertinentes, a serem baixadas pelo INCRA, o Edital de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, dados e informações relativas às seguintes características exigidas dos imóveis passíveis de seleção:

I – área mínima em hectare;

II – qualidade dos solos;

III – recursos hídricos e vias de acesso.

Art. 4ºA – Feita a seleção de um ou mais imóveis, o INCRA poderá proceder à abertura de processo administrativo destinado a adquiri-los por compra e venda.

§ 1º Cada processo administrativo de aquisição terá por objeto um único imóvel, e será instaurado com a oferta de venda formulada pelo titular do domínio ou por seu representante legal ou com a proposta de compra de iniciativa do INCRA, que poderão abranger a totalidade ou parte da gleba.

§ 2º A oferta de venda formulada pelo proprietário ou por seu representante legal deverá conter o preço pedido, a forma e as condições de seu pagamento, e expressa permissão para que o INCRA proceda à vistoria e avaliação do imóvel ofertado.

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

§ 3º Além da oferta de venda ou da proposta de compra, os processos administrativos de aquisição de imóveis serão instruídos pelos seguintes documentos:

I – cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do proprietário do imóvel, se pessoa física;

II – no caso de o domínio pertencer a pessoa jurídica, certidão de depósito ou de registro dos respectivos contratos e atos constitutivos, devidamente atualizados, cópia autenticada dos documentos comprobatórios de sua representação legal e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

III – certidão de registro do imóvel;

IV – certidão de domínio vintenário do imóvel, que poderá abranger prazo inferior a vinte anos, desde que a cadeia dominial tenha início em título expedido pelo Poder Público, ou em decisão judicial transitada em julgado, não mais sujeita a ação rescisória;

V – certidões negativas de ônus, gravames e de distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel;

VI – certidões de inscrição cadastral do imóvel e de regularidade de sua situação fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal;

VII – planta geral e individual do imóvel e memorial descritivo que o caracterize, com indicação das vias que lhe dão acesso e dos principais cursos d'água nele existentes;

VIII – declaração do proprietário manifestando sua concordância com as condições estabelecidas por este Decreto.

Art. 5º Concluída e regularizada a instrução do processo administrativo de aquisição imobiliária, o INCRA realizará a vistoria e avaliação do imóvel rural objeto dos autos, em conformidade com o disposto na Lei n. 8.629, de 1993, nas instruções que houver baixado a respeito e nas normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O INCRA poderá atribuir a técnicos não integrantes do seu quadro de pessoal a realização da vistoria e da avaliação previstas neste artigo, respeitada a habilitação profissional legalmente exigida para a prática dos respectivos atos e procedimentos.

§ 2º Mediante convênio, poderá ser delegada aos Estados, no âmbito dos respectivos territórios, a realização da vistoria e da avaliação de imóveis rurais previamente selecionados para compra e venda, que se destinem à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária.

Art. 6º Revogado.

Art. 7º Revogado.

Art. 8º Revogado.

Art. 9º Revogado.

Art. 10. Realizadas a vistoria e a avaliação do imóvel rural, o Presidente do INCRA, mediante deliberação do Conselho Diretor da Autarquia, poderá baixar portaria, autorizando seja ele adquirido por compra e venda.

Parágrafo único. A portaria que autorizar a aquisição do imóvel deverá conter:

I – os fundamentos legais que amparam sua edição;

II – os motivos determinantes da aquisição;

III – a descrição do imóvel com sua denominação, características e confrontações, área, localização, número do cadastro do INCRA e da matrícula no registro de imóveis competente;

IV – a qualificação do proprietário rural e sua manifestação de concordância com o preço e a forma de seu pagamento;

V – o preço e a forma de seu pagamento, conforme previamente acertado entre o INCRA e o proprietário do imóvel;

VI – a destinação a ser dada ao imóvel.

Art. 10.A – Para os fins deste Decreto, deverá constar, das escrituras públicas de compra e venda, que é de exclusiva responsabilidade do promitente vendedor o integral pagamento dos encargos e das obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição, e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e emolumentos pertinentes à prática dos atos necessários à transmissão do domínio.

Art. 11. O pagamento do preço contratado somente será efetuado após o registro da escritura pública no registro de imóveis competente.

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

§ 1º O pagamento será efetuado de forma escalonada, em Títulos da Dívida Agraria, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I – imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II – imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil até quinze mil hectares, em quinze anos;

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 2º Os prazos previstos no parágrafo anterior, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária.

§ 3º Aceito o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária, os prazos de resgate dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais.

Art. 12. Revogado.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. Revogado.

Art. 15. Revogado.

Art. 16. Revogado.

Art. 17. O Presidente do INCRA baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 18. Revogado.

Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos processos de aquisição de imóveis rurais em curso no INCRA, que deverão ser reexaminados e adaptados às normas por ele estabelecidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se o Decreto n. 236, de 23 de outubro de 1991."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 do Decreto n. 433, de 24 de janeiro de 1992.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

O Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa 51, de 3.6.98, sobre apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural, publicada no *DOU* de 5.6.98, Seção 1, como segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 51, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Para efeito do disposto nos arts 8º e 16, § 1º, da Instrução Normativa SRF n. 048, de 26 de maio de 1998, a apuração de ganho de capital, na alienação de imóvel rural, por contribuinte que não houver apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DIAT, relativo ao ano da alienação ou da aquisição, ou a ambos, far-se-á mediante a utilização dos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

NOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DESTINADO A CASA PRÓPRIA

A Medida Provisória 1.635-22, de 10.6.98, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, altera o Decreto-Lei 2.406/88, e as Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.692/93, publicada no *DOU* de 12.6.98, Seção 1, convalida os atos publicados com base na MP 1.635-21, de 12.5.98. No *Boletim do IRIB* n. 252, pp. 19 a 27, publicamos na íntegra a MP 1.635-21. Houve, porém, alterações, com acréscimo de dois artigos, mas passamos a transcrever apenas o art. 23 (antes art. 22), que se refere ao § 2º do art. 21 da Lei 8.692, de 28.7.93, a qual "define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação", pois o mencionado art. 23 interessa de perto à classe registradora:

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.635-22, DE 10 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei n. 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis ns. 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

. . . . . .

Art. 23. O § 2º do art. 21 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."

. . . . . .

Brasília, 10 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Antonio Augusto Junho Anastasia
Paulo Paiva

ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DO ITR

Em vista do disposto na Lei 9.393/96, relativa ao ITR, o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa 55, de 22.6.98, publicada no *DOU* de 24.6.98, Seção 1, a qual dispõe sobre a entrega das Declarações do ITR, nos seguintes termos, a serem observados principalmente pelos escreventes:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 55, DE 22 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a entrega das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o dispos-

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

to na Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Declaração do ITR

Art. 1º A Declaração do ITR compõe-se dos seguintes documentos:

I – Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC;

II – Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT.

§ 1º O DIAC destina-se à coleta de informações cadastrais sobre o imóvel rural e seu titular.

§ 2º O DIAT destina-se à apuração do imposto.

Entrega da Declaração

Art. 2º Está obrigado a entregar a Declaração do ITR o contribuinte que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, seja, na data da entrega:

I – proprietário;

II – titular do domínio útil;

III – possuidor por usufruto;

IV – possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o declarante detenha apenas a posse.

Declaração em Disquete ou em Formulário

Art. 3º Está obrigado a entregar a Declaração do ITR exclusivamente em disquete o contribuinte que possua imóvel rural sujeito à apuração do imposto com área igual ou superior a:

I – 1.000ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal Mato-grossense e Sul mato-grossense;

II – 500ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III – 200ha, se localizado em qualquer outro município.

§ 1º Os contribuintes do ITR em relação ao demais imóveis rurais, inclusive os imunes ou isentos de que tratam os arts. 2º e 3º da IN SRF n. 43, de 7 de maio do 1997, poderão optar pela entrega da Declaração do ITR em disquete ou em formulário.

§ 2º Os referidos municípios estão relacionados no Anexo IV da IN SRF n. 43, de 1997.

§ 3º A Declaração do ITR será apresentada:

a) quando em disquete, acompanhada de recibo em duas vias, gerado pelo sistema eletrônico;

b) quando em formulário, em duas vias.

§ 4º A segunda via do recibo ou do formulário, após aposto o carimbo de recepção, será devolvida ao contribuinte como comprovante de entrega.

Declaração via *INTERNET*

Art. 4º Fica autorizada a entrega da Declaração do ITR por meio de processo de transmissão eletrônica de dados da *INTERNET*.

§ 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO fica autorizado a receber as Declarações transmitidas, na forma deste artigo, do território nacional e do exterior.

§ 2º O SERPRO emitirá, no ato da recepção, o recibo de entrega com o carimbo eletrônico, informando o número do protocolo de entrega, a data e a hora da recepção.

Cadastro – DIAC

Art. 5º Está obrigado a cadastrar o seu imóvel rural, inclusive o imune e o isento do ITR, por meio do DIAC, o contribuinte que, na data da entrega da Declaração, se enquadre nas hipóteses de que trata o art. 2º.

Apuração do ITR – DIAT

Art. 6º A apuração do ITR será efetuada pelo contribuinte, por meio do DIAT.

§ 1º Está obrigado a preencher o DIAT o contribuinte que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, se enquadre nas hipóteses de que trata o art. 2º.

§ 2º Estão dispensados de preencher o DIAT o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de imóvel rural imune ou isento do ITR, de que tratam os arts. 2º e 3º da IN SRF n. 43, de 1997.

§ 3º Os contribuintes obrigados a entregar a Declaração em disquete prestarão informações adicionais sobre a atividade pecuária e extrativa, com a finalidade de aplicação de índices de produtividade.

Entrega do ADA

Art.7º O contribuinte deverá providenciar, junto ao IBAMA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, a que se refere o § 4º

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

do art. 10 da IN SRF n. 43, de 1997, do exercício a que se referir a declaração, se:

I – o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à declarada para o exercício anterior;

II – o imóvel estiver sendo declarado pela primeira vez.

Disposições Finais

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

DECLARAÇÃO DO ITR DE 1998

Ainda tendo em vista o disposto na Lei 9.393/96, o Secretário da Receita Federal baixou também a Instrução Normativa 56, de 22.6.98, publicada igualmente no *DOU* de 24.6.98, Seção 1, a qual aprova o formulário da Declaração do ITR relativa a 1998, como segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 56, DE 22 DE JUNHO DE 1998

Aprova o formulário da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativa ao exercício de 1998 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Formulário da Declaração do ITR

Art. 1º Fica aprovado, para o exercício de 1998, o formulário da Declaração do ITR, constante do Anexo Único, que apresenta:

I – no anverso, o DIAC;

II – no verso, o DIAT.

§ 1º O formulário da Declaração do ITR, de que trata o Anexo Único, deverá ser impresso em papel ofsete branco, de primeira qualidade, na gramatura 75g/m^2, com duas páginas, no formato A4 (210 mm x 297mm), na cor verde seda escuro código "Supercor" 66.0692 ou similar.

§ 2º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar o formulário de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º A matriz do formulário para impressão será fornecida pela Divisão de Tecnologia e Sistemas de Informações – DITEC das Superintendências Regionais da Receita Federal.

§ 4º Os formulários destinados à comercialização deverão conter, no rodapé, o nome e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC da empresa impressora.

§ 5º Os formulários que não se enquadrarem nas especificações aprovadas neste ato sujeitam-se à apreensão pelas autoridades da Secretaria da Receita Federal.

Prazo da Entrega da Declaração

Art. 2º Observadas as demais disposições da IN SRF n. 100, de 30.12.97, a Declaração do ITR, em formulário ou em disquete, deverá ser entregue nas unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal ou nas agências bancárias autorizadas, no período de 21 de agosto a 21 de setembro de 1998.

Entrega do ADA

Art. 3º O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998.

Disposições Finais

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(SEGUE O ANEXO ÚNICO)

MEDIDAS RELACIONADAS COM O SFH

A Medida Provisória 1.691-1, de 29.6.98, publicada no *DOU* de 30.6.98, Seção 1, que dispõe sobre medidas relacionadas com o SFH, altera as Leis 4.380/64, que, entre outras coisas, institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição de casa própria e cria o BNH; 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS; e 8.692/93, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH; – convalida os atos praticados com base na MP 1.671, de 24.6.98. Segundo essa MP, admite-se agora a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes dos previstos na Lei 8.692/93. Ei-la, na íntegra:

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.691-1, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis ns. 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação."

Art. 5º O art. 9º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria."

Art. 6º O art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH."

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.671, de 24 de junho de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, e a Medida Provisória n. 1.671, de 24 de junho de 1998.

Brasília, 29 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Edward Amadeo
Paulo Paiva

PERGUNTAS & RESPOSTAS

P. *Podem as cédulas de crédito ser registradas em Títulos e Documentos?*

R. As cédulas de crédito, TODAS, por expressa disposição legal, devem ser registradas no Livro n. 3, de Registro Auxiliar, no Serviço Registral.

G. V. S.

P. *Havendo termo de responsabilidade de preservação de florestas averbado na matrícula, necessita a venda de parte do imóvel de autorização do IBAMA?*

R. Não. A reserva florestal é averbada na matrícula do imóvel, devendo ser descrita. Não pode ser em percentual, isto é, consignar-se que 20% da área do imóvel foram destinados à reserva florestal.

Quando da venda de parte do imóvel, a escritura deverá, obrigatoriamente, dizer se a parte vendida contém toda a reserva ou parte dela. Se consignar que contém parte, essa parte deverá ser descrita, cabendo ao Oficial conferir essa descrição, porque ao menos em parte ela deverá coincidir com a descrição constante da matrícula.

Nada tem o IBAMA com a transmissão ou oneração do imóvel em que há a averbação da reserva florestal.

G. V. S.

P. *Com amparo na Resolução 2.148 do Banco Central, foi apresentada a registro cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com valor estipulado em dólares. Em vista da Medida Provisória 1.540, como proceder?*

R. A Medida Provisória proíbe e fulmina de nulidade os contratos firmados em moeda estrangeira, salvo os casos de numerário oriundo de recursos obtidos fora do País. É exatamente este o caso. Registre-se a cédula.

G. V. S.

P. *Pode a compra e venda de um imóvel, cujo preço tenha sido pago com uso do FGTS do adquirente, ser instrumentada por documento particular?*

R. A condição para a liberação do FGTS é que intervenha no contrato uma entidade vinculada ao SFH. No caso, sempre funciona a CEFERAL como agente liberador.

Pela lei que criou o antigo Banco Nacional da Habitação, hoje absorvido pela CEFERAL, todo o contrato em que for parte entidade vinculada ao SFH pode ser instrumentado por documento particular, que tem força de escritura pública.

G. V. S.

P. *Em escritura pública de compra e venda de imóvel rural, comparece apenas o marido. Consta da escritura que o imóvel está gravado de hipoteca e há penhora registrada. Deve ser negado o re-*

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

gistro por falta da mulher do comprador?

R. A anuência da mulher, qualquer que seja o regime de bens do casamento, é exigível nas alienações e nas onerações do imóvel; nunca na aquisição. O título deve ser registrado, e, ao se certificar o ato formalizado, certifica-se a existência da hipoteca e da penhora.

G. V. S.

P. *A Prefeitura Municipal, proprietária de uma quadra, composta de vários lotes, abriu uma rua dentro da quadra, e aprovou o ato, por decreto, como desmembramento. Como proceder?*

R. O art. 1º da Lei 6.766/79 conceitua loteamento e desmembramento, diferenciando um do outro. No desmembramento se aproveita o sistema viário existente anteriormente; no loteamento se CRIA a via de circulação.

Ora, a simples abertura de rua dentro da quadra, ainda que com aproveitamento do sistema viário existente, configura loteamento.

G. V. S.

P. *Um imóvel foi várias vezes penhorado, em partes ideais, as quais, somadas, ultrapassam os 100% da propriedade. Como proceder?*

R. Nada impede que um imóvel, por inteiro, isto é, os 100% da propriedade, seja penhorado várias vezes. O problema está no registro das arrematações e adjudicações. Quando se atingir a transmissão do domínio, via de arrematação, dos 100%, não mais se registrará penhora, e as demais, eventualmente ainda registradas, vão poder ser canceladas (claro que através de mandados, expedidos pelos Juízos das execuções).

G. V. S.

P. *Em edifício em condomínio, há possibilidade de se averbar a construção de cada apartamento?*

R. Não, para averbação da construção, deve ser apresentada a CND de TODA a obra, com a área TOTAL construída. Ainda que regulamentos ou instruções normativas do INSS possibilitem a expedição de CND para cada condômino, da área que ele construiu ou pagou custeando a construção, esse documento não tem acesso ao Registro, valendo apenas para o condômino se resguardar quer contra a incorporadora, quer contra o próprio INSS.

Não se pode averbar a construção (conclusão da obra) de um apartamento em tal andar e ir-se averbando a conclusão dos demais apartamentos dos demais andares. O que se averba é a conclusão de toda a obra, incluindo as ÁREAS COMUNS, que são divididas proporcionalmente entre os condôminos.

G. V. S

P. *Foi apresentado ao Serviço Registral mandado de registro de penhora feita em reclamação trabalhista, mediante o qual foi penhorado o imóvel matriculado sob o n. tal. A reclamação foi proposta contra Romeu Silva e Maria Silva. Entretanto, tais proprietários, reclamados e executados, venderam o imóvel a Teruko Same. Deve-se proceder ao registro da penhora ou deve-se devolver o mandado pelo fato de o imóvel não mais se encontrar na disponibilidade dos reclamados executados?*

R. A penhora não pode ser registrada porque os executados não são mais proprietários do imóvel. Restará ao reclamante exeqüente pedir ao Juiz do Trabalho, se for o caso, ou que declare a ineficácia da alienação, o que será averbado, permitindo o registro da penhora, ou que declare que a venda foi feita em fraude à execução e mande cancelar o seu registro, o que também permitirá o registro da penhora.

O Oficial deve ficar atento se lhe for apresentado o mandado de cancelamento, porque este deve conter, obrigatoriamente, a data da sentença (ou decisão) que determinou o cancelamento e que contra ela não foi interposto recurso (trânsito em julgado), conforme estabelecem os arts. 250, I, e 259 da Lei de Registros Públicos.

G. V. S.

P. *A Prefeitura local está doando imóveis a pessoas carentes e fazendo-o através de instrumentos particulares,*

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

dando aos citados imóveis o valor de R$1,00. Como proceder a respeito?

R. Tendo em vista que não tem sido atualizado o valor estabelecido pelo Código Civil que possibilitaria a utilização do instrumento particular e considerando as sucessivas desvalorizações da moeda, hoje não existe valor que possa permitir a instrumentação de transmissão de domínio, por doação ou venda, por instrumento particular.

Entretanto, Afrânio de Carvalho, em sua obra *Registro de Imóveis*, Ed. Forense, afirma a possibilidade de serem expedidos títulos de domínio pelo Poder Público (União, Estados e Municípios), sendo no caso o instrumento aceitável, desde que recolhido, como é devido, o Imposto de Transmissão ao Estado (transmissão graciosa).

O que deve, porém, ser verificado é se a Prefeitura tem título de domínio registrado em seu nome.

G. V. S.

P. *Pode ser registrada carta de adjudicação expedida em conseqüência de leilão extrajudicial? E como fazer para dar baixa na hipoteca (cancelá-la)?*

R. Registra-se a carta e se averba o cancelamento da hipoteca, porque ela deixou de existir quando, em sua execução, se expediu a carta de adjudicação.

Entretanto, alerto para que hipotecas e penhoras só sejam canceladas quando registradas adjudicações e arrematações feitas em processos em que elas (hipotecas, penhoras) foram feitas. Fora de tais casos, os registros só podem ser cancelados em cumprimento a mandado judicial, observados os arts. 250, I, e 259 da Lei de Registros Públicos.

G. V. S.

P. *Apresentada uma partilha para registro, verifica-se que o imóvel objetivado está gravado com hipoteca de cédula em favor do Banco do Estado. Pode a partilha ser registrada?*

R. Sim, não há impedimento para isso. O registro da hipoteca conseqüente de cédula impede o registro de alienação voluntária do imóvel sem a anuência do credor hipotecário, mas não impede, com a morte do devedor, o registro da partilha. O imóvel continua gravado, garantindo os direitos do credor hipotecário.

G. V. S.

P. *No caso de mandado de registro de penhora, expedido em execução fiscal objetivando imóvel hipotecado como garantia de cédula de crédito, pode ser feito o registro dessa penhora?*

R. O imóvel que está hipotecado como garantia de cédula (de qualquer natureza) é impenhorável, devendo, portanto, ser recusado o registro da penhora na execução fiscal.

G. V. S.

P. *E possível a unificação de dois imóveis distintos em que um deles é da propriedade de uma única pessoa, Haroldo, também condômina no outro, havendo neste mais três condôminos – Pedro, José e João?*

R. A resposta é, evidentemente, negativa, pois a unificação pressupõe que sejam dois ou mais imóveis dos MESMOS PROPRIETÁRIOS.

O que pode ser feito é a aquisição, por Pedro, José e João, de partes ideais, ainda que muito pequenas, do imóvel atualmente apenas de propriedade de Haroldo.

Para a unificação, não importa que percentual cada condômino tenha nos imóveis, mas é necessário que sejam todos condôminos nestes (dois ou mais).

G. V. S.

P. *Pode o Registro aceitar, como negativa, certidão positiva do INSS com débitos parcelados?*

R. A parte devedora se compõe com o INSS (ou outro órgão fiscal) e parcela o débito. Em tais casos, com o apoio do Código Tributário Nacional, considera-se a certidão positiva com eficácia negativa, de tal sorte que, para fins registrários, ela vale como certidão negativa de débitos.

ÍNDICE

Página

- CADASTRO – REGISTRO IMOBILIÁRIO (Artigo do Prof. Dr. Eng. Jürgen Philips) 1
- CADASTRO – REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA (Entrevista da Dra. Andréa Flávia Tenório Carneiro ao Dr. Sérgio Jacomino) 3
- ESTATUTOS DO IRIB SÃO ALTERADOS 6
- LANÇAMENTO DE LIVRO DEBATE A SEGURANÇA NOS REGISTROS 7
- SÃO TRAÇADAS AS NORMAS TÉCNICAS PARA A INFORMATIZAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO 9
- IRIB PRESTIGIA ELEIÇÃO DA ANOREG-SP 11
- APROXIMA-SE A DATA DO ENCONTRO NACIONAL 11
- ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA 13
- ARARAQUARA PROMOVE CURSO DE DIREITO REGISTRAL 14
- PRÊMIO IRIB ATÉ 31.12.98 14

JURISPRUDÊNCIA & LEGISLAÇÃO (SÉRGIO JACOMINO) 15

- JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES 15
- O DECRETO 433/92 TEM DISPOSITIVOS ALTERADOS (Decreto 2.614, de 3.6.98) 18
- ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL (Instrução Normativa 51, de 3.6.98, da SRF) 20
- NOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DESTINADO A CASA PRÓPRIA (Medida Provisória 1.635-22, de 10.6.98) . . . 21
- ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DO ITR (Instrução Normativa 55, de 22.6.98, da SRF) 21
- DECLARAÇÃO DO ITR DE 1998 (Instrução Normativa 56, de 22.6.98, da SRF) 23
- MEDIDAS RELACIONADAS COM O SFH (Medida Provisória 1.691-1, de 29.6.98) 24

PERGUNTAS & RESPOSTAS (G. V. S.) 25

IRIB

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

Diretoria: Presidente, Lincoln Bueno Alves (SP); **Vice-Presidente**, Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); **Secretário Geral**, Geraldo Cezar Torres Carpes (MS); **1º Secretário**, Marco Antônio Canelli (SP); **2º Secretário**, Gilma Teixeira Machado (MG); **Tesoureiro Geral**, José Simão (SP); **1º Tesoureiro**, Vanda Maria De Oliveira Penna Antunes da Cruz (SP); **2º Tesoureiro**, Manoel Carlos de Oliveira (SP); **Diretor Social e de Eventos**, Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); **Diretor de Publicidade e Divulgação**, João Baptista Galhardo (SP); **Diretor de Assistência aos Associados**, Maurício Massote (MG); Diretor Legislativo, Meirimar Barbosa Júnior (SP); **Conselho Deliberativo**: **Presidente**, Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); **Secretário**, Etelvina Abreu do Valle (ES); **demais membros** – João Figueiredo Guimarães (AC), Sérgio Toledo de Albuquerque (AL), Nino Jesus Aranha Nunes (AP), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Neusa Maria Arize Passos (BA), Ana Tereza Araújo Mello Fiúza (CE), Geraldo Malvar (DF), Nilzon Periquito de Lima (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque (MT), Nélson Pereira Seba (MS), Francisco de Assis Castilho Moreira (MG), Cleomar Carneiro de Moura (PA), Fernando Meira Trigueiro (PB), José Augusto Alves Pinto (PR), Míriam de Holanda Vasconcelos (PE), Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa (PI), Geraldo Mendonça (RJ), Carlos Alberto da Silva Dantas (RN), Adão Freitas Fonseca (RS), Yassuco Yokota dos Santos (RO), Bernardo Oswaldo Francez (SP), Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima (SE) e Marlene Fernandes Costa (TO); **Conselho Fiscal**: Carlos Fernando Westphalen Santos (RS), Renato Costa Alves (MS), Rubens Pimentel Filho (ES), Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque (AL) e Ubirayr Ferreira Vaz (RJ); **Suplentes do Conselho Fiscal**: Guido Castro Santos (SP), Maria Aparecida Salomon (MG) e Wolfgang Jorge Coelho (MG); **Conselho de Ética**: Clenon de Barros Loyola Filho (GO), Elvino Silva Filho (SP) e José Fernando César Assunção (SP); **Suplentes do Conselho de Ética**: Inah Álvares da Silva Campos (MG), Mauro Souza Lima (PE) e Virgínio Pinzan (SP).

BOLETIM DO IRIB

JUNHO DE 1998 – N. 253

Diretor responsável: Lincoln Bueno Alves
criafi1@francanet.com.br
Redação: João Baptista Galhardo
Consultoria Jurídica: Gilberto Valente da Silva
Coordenador Editorial: Sérgio Jacomino
jacomino@registral.com.br
Editora: Maria Thereza Cavalheiro
– Jorn. reg. no MT n. 7.797
– SJPESP n. 2.510
Sede: Av. Paulista, 2.073 – Horsa I
– 12º andar – conjs. 1.201/1.202
– CEP 01311-300 – São Paulo - SP
Tel.: (011) 287-2906
Fax.: (011) 284-6958
Secretaria do IRIB:
irib@netcomp.com.br
Homepage: www.irib.org.br